



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000557-81.2014.815.0881**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

**ADVOGADO** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

**AGRAVADOS** : Maria de Loude Diniz

**ADVOGADO** : Jaques Ramos Wanderley

---

**AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PROVIMENTO A RECURSO APELATÓRIO NOS TERMOS DO 557, §1º -A DO CPC – SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF - MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL - MATÉRIA MERITÓRIA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECISÃO TERMINATIVA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – CONTESTAÇÃO OFERTADA - RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A decisão proferida no RE 631.240, julgado sob o rito de Repercussão Geral, estabeleceu balizamentos acerca do interesse de agir como condição para o regular exercício do

direito de qualquer tipo de ação, seja ela de caráter civil ou previdenciário.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 104/110) interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** em face da **decisão monocrática** (fls. 98/102) que deu provimento ao recurso apelatório, nos termos do caput do art. § 1.º – A do art. 557 do CPC, para anular a sentença proferida que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por **Maria de Lourdes Diniz**; indeferiu a petição inicial ante a manifesta ausência de interesse de agir na espécie com base nos arts. 267, I c/c 295, III do CPC (fls. 16/17v).

Em razões recursais do agravo interno, a recorrente postula pela modificação da decisão monocrática combatida, com base nos seguintes argumentos: 1) não existe razão para a modificação da sentença guerreada, tendo em vista que a ausência de interesse processual que, como se sabe, é uma das condições da ação tendo em vista que a parte autora em momento algum reclamou seu direito pelas vias administrativas a indenização que ora pleiteia judicialmente; 2) a Lei n.º 6.194/74 confere à seguradora o direito à regulamentação do sinistro o qual consiste no exame documental da circunstância em que aquele ocorreu; 3) para que se possa considerar que o inadimplemento da obrigação de pagar a indenização securitária, é necessário que haja um pedido administrativo ensejador de negativa total ou parcial ou mesmo a expiração do pleito sem uma resposta da seguradora; 4) o STJ já se manifestou no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo à seguradora como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional; 5) diante da ausência de tal requerimento prévio, correta a sentença que reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir.

Ao final, postulou pela reconsideração do *decisum* agravado e, na hipótese de não acolhimento desse pleito, requer a submissão do recurso à Câmara Recursal a fim de que seja conhecido e provido o recurso apelatório com a consequente declaração de existência de interesse recursal e remessa dos autos à instância *a quo* para apreciação do pedido exordial.

### VOTO

Em sede de Agravo Interno, **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** postula pela reforma da decisão monocrática fls. 98/102, sob os argumentos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante delimitou a insurgência do agravo a um único aspecto, qual seja, a configuração da ausência de interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo nos casos de seguro DPVAT.

Tal assertiva não enseja acolhimento.

Nos termos postos nos autos, tem-se que a tese ventilada pelo agravante não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PREFACIAL ACOLHIDA FACE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC – IRRESIGNAÇÃO - CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC.**

- Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

- Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Conforme esposado na decisão monocrática atacada, a presente controvérsia gira em torno do prévio requerimento administrativo como condição da ação (interesse de agir) nas demandas de seguro obrigatório DPVAT.

Ressalto que, essa matéria sofreu a modificação de posicionamento no STF e STJ, no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, no caso em deslinde o posicionamento deve ser interpretado de uma forma particular e, de acordo com o caso concreto.

Destarte, embora a agravada não tenha formulado requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresentou a contestação, suscitou preliminares e discorreu sobre o próprio mérito da demanda, iniciou-se o litígio judicial entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, em virtude da manifestação expressa da agravante na

peça de defesa quanto ao direito postulado, emergiu a utilidade do ajuizamento da demanda e o interesse de agir, necessário ao regular exercício do direito de ação.

Logo, não há que falar em modificação da decisão agravada tendo em vista que a sentença adotou posicionamento dissonante do STJ e do STF, autorizando, por tal razão o provimento do recurso com base no § 1.º -A do art. 557 do CPC.

Logo, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. **O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.**

(...)

6. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas e com precedente firmado em sede de Repercussão Geral, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/1

1(STJ.AgrRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014);